



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900069/2018-81
ACÓRDÃO	3102-003.919 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/03/2013

PER/DCOMP. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA. DESPACHO DECISÓRIO NULO. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

O despacho decisório emitido sem análise da DCTF retificadora é ato administrativo maculado devendo (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972), pois, ser cancelado para a emissão de novo despacho decisório.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, cancelar o despacho decisório recorrido e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja proferido novo despacho decisório, com a devida consideração das declarações retificadoras.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Tomo por bem reproduzido o relatório do acórdão recorrido, por retratar adequadamente os fatos:

Trata-se de Declarações de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 35052.57705.301215.1.7.04-7709, 17563.19451.301215.1.7.04-1643 e 41591.29579.160316.1.3.04-6233, relativas a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Pis/Pasep (cód. 6912), do PA 31/03/2013, cujo valor em análise corresponde a R\$ 1.789.836,43, referente ao DARF recolhido em 24/04/2013 no valor original de R\$ 5.065.628,45.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE, fls. 802) o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 129919248	
		DATA DE EMISSÃO: 02/02/2018	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF 07.358.761/0001-69	NOME EMPRESARIAL GERDAU ACOS LONGOS S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35052.57705.301215.1.7.04-7709	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/03/2013	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-900.069/2018-81
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$1.789.836,43 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/13	CÓDIGO DE RECEITA 6912	VALOR TOTAL DO DARF 5.065.628,45	DATA DE ARRECAÇÃO 24/04/13
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto desta análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:			
QTD. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO
1	5.065.628,45	5.065.628,45	0,00
PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL	
0,00	5.065.628,45	0,00	
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nas seguintes PER/DCOMP: 35052.57705.301215.1.7.04-7709, 17563.19451.301215.1.7.04-1643 e 41591.29579.160316.1.3.04-6233 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
2.151.702,56	430.340,35	674.328,53	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.			
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO			
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com as respectivas acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança coercitiva.			
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
		NOME: ALEXANDRE HILDEBRANDT RISCITELLI	
		CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
		MATRÍCULA: 76387	

Nas informações complementares da análise de crédito (fls. 803/804)

constam as seguintes informações:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
35052.57705.301215.1.7.04-7709	DCOMP		R\$ 569.455,20	R\$ 537.830,75	R\$ 537.830,75
17563.19451.301215.1.7.04-1643	DCOMP		R\$ 282.754,50	R\$ 265.074,06	R\$ 265.074,06
41591.29579.160316.1.3.04-6233	DCOMP		R\$ 1.299.492,86	R\$ 986.931,62	R\$ 986.931,62
Total				R\$ 1.789.836,43	R\$ 1.789.836,43

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
24/04/13	31/03/13	6912	25/04/13		R\$ 5.065.628,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.065.628,45

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
24/04/13	31/03/13	6912	25/04/13		R\$ 5.065.628,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.065.628,45	1898283073

2.2 - UTILIZAÇÃO DO(S) PAGAMENTO(S) LOCALIZADO(S) PARA O DARF INFORMADO

2.2.1 - Pagamento n. 1898283073

ALOCACÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
PIS	6912	31/03/13	25/04/13	26/05/13	R\$ 5.065.628,45	0	0	R\$ 5.065.628,45

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
		ALOCACÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
1898283073	R\$ 5.065.628,45	R\$ 5.065.628,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.065.628,45	R\$ 0,00
Somatório	R\$ 5.065.628,45	R\$ 5.065.628,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.065.628,45	R\$ 0,00

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

NÚMERO DO PER/DCOMP	Tipo do DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
35052.57705.301215.1.7.04-7709	DCOMP	R\$ 537.830,75	R\$ 0,00
17563.19451.301215.1.7.04-1643	DCOMP	R\$ 265.074,06	R\$ 0,00
41591.29579.160316.1.3.04-6233	DCOMP	R\$ 986.931,62	R\$ 0,00
Total			R\$ 0,00

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 20/02/2018 (fls. 805). Em 21/03/2018 a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09 e 10/19), acompanhada de documentos.

Após protestar pelo reconhecimento da tempestividade da defesa, nos termos da legislação vigente, faz um resumo dos fatos.

Diz que na DCTF original, transmitida em 08/04/2013, apurou Pis/Pasep no valor de R\$ 6.656.375,69, ao qual foi vinculado o pagamento de R\$ 5.065.628,45, sendo a parcela remanescente do débito, de R\$ 1.590.747,24, suspensa por força de depósito judicial.

Alega que, mediante nova apuração, resultou débito em valor menor, de R\$ 4.866.539,26, informado na DCTF retificadora de 16/12/2015, permanecendo suspensa a mesma parcela correspondente ao depósito judicial, de modo que,

frente ao recolhimento efetuado, remanesceu crédito de pagamento a maior de R\$ 1.789.836,43.

Afirma que o novo e correto valor do débito acima foi devidamente informado também em DACON e EFD retificadores, os quais, em que pesem terem sido transmitidos em datas diferentes, deram-se antes da análise da DCOMP em litígio.

Entende que tal procedimento se mostra adequado ao disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que analisa a necessidade e o momento das retificações para reconhecimento do pagamento a maior.

Acusa que a razão da não homologação da compensação foi a não retificação efetiva do débito de PIS a pagar, apesar das declarações retificadoras, conforme conclui da análise da consulta ao extrato da DCTF retificadora ativa, segundo a qual a retificação não surtiu efeito em razão do motivo "parcelado", fundamento que alega não fazer qualquer sentido:

EXTRATO DA DCTF

CNPJ: 07.358.761/0001-69 - GERDAU ACOS LONGOS S A

Número da Declaração: 100.2013.2015.1811371748

Número do Recibo: 25.66.93.53.69-32

Data de Recepção: 16/12/2015

Data do Processamento: 16/12/2015

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
PIS	6912-01	março/2013	Parcelado
COFINS	5856-01	março/2013	Parcelado

Reitera que embora a informação do motivo não faça qualquer sentido, o documento evidencia que a declaração relativa ao PIS efetivamente apurado não foi computada pela RFB.

Destaca que a falta de efeito da retificação do débito teve como consequência a utilização integral do pagamento para quitação de débito inexistente (porque retificado), conforme evidenciam as informações complementares da análise do crédito, constantes do Despacho Decisório, que aponta a alocação integral do pagamento ao débito declarado na DCTF retificada.

Contrapõe-se, dizendo que todas as retificações atenderam ao disposto nas normas regulamentares, inexistindo motivo para que o débito informado na declaração retificadora não produzisse efeito.

Alega que o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, vigente à época, bem como o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2012, permitiam a retificação nos termos em que efetuada; assim como o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, permitia a retificação da EFD nos mesmos termos.

Diante do exposto, entende demonstrada a existência do crédito, pelo que requer a reforma do Despacho Decisório para homologar integralmente a compensação declarada.

Apresenta em anexo os seguintes documentos:

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc_Identificacao

Fls. do .pdf	Descrição
1-8	Estatuto e eleição diretoria
9-14	Procuração
15	OAB procurador/substabelecete
16	Substabelecimento
17-18	OABs substabelecidos/firmatários da presente manifestação

Doc_Comprobatorios

Fls. do .pdf	Descrição
1-20	DACON original recibo 23.36.20.73.49.23, 07/06/2013 (retificada).
21-22	EFD original recibo 34.1C.C1.7F.40.6B.47.38.4F.8E.C3.CC.2ª.17.18.E8.59.22.B8.56-8, 15/05/2013
23-126	DCTF original recibo 41.10.91.19.95-66, 22/05/2013.
127-128	DARF no valor de R\$ 5.065.628,45
129	Guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.590.747,24
130-152	DACON definitiva recibo 27.77.82.35.51.07, 16/12/2015.
153-175	DACON intermediária recibo 34.26.61.82.11.28, 18/12/2013 (retificada)
176	EFD definitiva recibo nº 5A.5B.6F.87.92.05.89.A0.C1.3C.D2.EA.0D.56.6C.05.C0.70.AB.43-7, 16/12/2015
177-178	EFD intermediária retificada recibo nº E9.42.35.9D.EC.45.DA.F2.79.5E.66.86.25.05.DD.79.16.8F.AE.D8-1, 18/12/2013 (retificada)
179-286	DCTF definitiva recibo 25.66.93.53.69-32, 16/12/2015
287- 718	DCTFs recibos 33.83.10.99.92-15, de 03/09/2013; 15.62.16.82.51-74, de 04/09/2013; 05.04.55.80.15-56; de 19/12/2013; 07.56.45.57.35-50; de 23/12/2013; todas retificadas.
719-724	PER/DCOMP 35052.57705.301215.1.7.04-7709
725-730	PER/DCOMP 17563.19451.301215.1.7.04-1643
731-760	PER/DCOMP 41591.29579.160316.1.3.04-6233
761	Extrato da DCTF definitiva
762-763	Informações Complementares da Análise do Crédito

Seguindo a marcha processual, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade da ora Recorrente foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, e o crédito não reconhecido para homologação das compensações. Consignou a DRJ que a DCTF retificadora, analisada pela autoridade fiscal, não foi acolhida de modo que restou mantido o recolhimento efetuado integralmente alocado ao valor do débito originalmente declarado - *ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA Portaria RFB nº 2724, de 2017.*

A Recorrente interpôs recurso voluntário tão logo intimada do r. *decisium*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Sem delongas, ousou divergir do i. Relator por entender que o despacho decisório desconsiderou DCTF retificadora transmitida em momento anterior a sua emissão.

A discussão circunda, pois, a certeza e liquidez do crédito tributário indicado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 35052.57705.331215.1.7.04-7709. O crédito advém de pagamento a maior da contribuição ao PIS não cumulativo, efetuado no período de março de 2013, no valor de R\$ 1.789.836,43.

Sem delongas, a DRJ reconhece que o débito da referida contribuição originalmente confessado de R\$ 6.656.375,64 foi, posteriormente, retificado pela Recorrente em suas declarações para R\$ 4.866.539,26. Com isso, o DARF utilizado para pagar parcela do débito original na monta de R\$ 5.065.628,45, foi usado para quitar valor menor de R\$ 3.275.792,02.

A premissa central adotada pela DRJ, é a de que a DCTF retificadora não surtiu os efeitos no crédito apurado isso porque, apesar de analisada pela autoridade fiscal, a declaração retificadora não foi aceita. Segundo a DRJ, a Recorrente teria ciência de tal informação, mas ficou-se inerte.

Discordo da DRJ.

Analisando os autos, percebe-se que o despacho decisório eletrônico considerou, tão somente, a) a DCTF original transmitida em 2013, b) ausência de provas de que a Recorrente foi cientificada do não acolhimento da DCTF, tampouco da impossibilidade de sua retificação; e, c) Dacon, EFD-Contribuições e DCTF retificadores transmitidos em 2015 e desconsiderados pelo despacho decisório expedido em 2018 (ciência da Recorrente em 20/02/2018).

A nulidade do ato administrativo por cerceamento ao seu direito de defesa foi uma dos argumentos apresentados pela Recorrente em recurso voluntário.

A respeito da matéria, o entendimento que adoto neste Tribunal Administrativo, em hipóteses nas quais há retificação de obrigações acessórias (EFD, DCTF, DACON, entre outras) anterior à emissão de despacho decisório eletrônico, é no sentido da necessidade de prolação de novo despacho decisório, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Isso porque a motivação do ato decisório deve guardar correspondência com os dados constantes nas declarações prestadas pelo contribuinte, as quais constituem a própria base de informações utilizada pela Administração Tributária.

No âmbito dos PER/DCOMP, o sistema realiza a consolidação dos dados informados pelo contribuinte em suas obrigações acessórias e documentos fiscais e contábeis. Assim, eventual descompasso entre tais informações e a fundamentação adotada no despacho decisório evidencia falha na análise administrativa.

Desse modo, uma vez demonstrado que, à época da decisão, já havia retificação das declarações, estas efetuadas em 16/12/2015, e que a motivação do despacho decisório diverge dos dados efetivamente constantes dessas obrigações — situação não incomum em decisões automatizadas —, resta configurado vício no ato administrativo, o qual demanda saneamento.

Tal desconformidade compromete a validade do despacho decisório, por afrontar o direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante disso, voto por **dar parcial provimento ao recurso**, para acolher a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e **cancelar o despacho decisório recorrido** e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja proferido novo despacho decisório, com a devida consideração das declarações retificadoras.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa